



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.890 - MG (2016/0247338-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARLENE ZUMERLE CÂNDIDO
RECORRENTE : JORGE ROSEMARY CANDIDO
ADVOGADO : ALVARO MARIANO NETO - MG102183
RECORRIDO : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S/A
ADVOGADO : NIELLA MORATO DUTRA CANÇADO - MG094344

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "O valor dos honorários de advogado deve ser arbitrado considerando-se não somente o serviço prestado, o grau de esforço exigido, o zelo do profissional e a natureza da ação, mas também a dignidade da profissão" (fl. 197, e-STJ).
2. Não se pode conhecer do Recurso Especial, pois a tese levantada pelos insurgentes e o dispositivo legal invocado não foram analisados pela instância de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, o que culmina na ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. Ademais, os recorrentes, nas razões do Recurso Especial, não alegaram violação do art. 535 do CPC/1973, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional.
3. Ressalte-se que, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte de origem dê por prequestionado o dispositivo. É indispensável também a efetiva emissão de juízo de valor sobre a matéria.
4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 28 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.890 - MG (2016/0247338-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARLENE ZUMERLE CÂNDIDO
RECORRENTE : JORGE ROSEMARI CANDIDO
ADVOGADO : ALVARO MARIANO NETO - MG102183
RECORRIDO : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S/A
ADVOGADO : NIELLA MORATO DUTRA CANÇADO - MG094344

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DO CPC. CRITÉRIOS. OBSERVÂNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO.

I. O valor dos honorários de advogado deve ser arbitrado considerando-se não somente o serviço prestado, o grau de esforço exigido, o zelo do profissional e a natureza da ação, mas também a dignidade da profissão.

II. Nas ações de desapropriação, já em cumprimento de sentença, os honorários advocatícios referentes à fase de execução de sentença devem ser arbitrados sobre o valor do débito atualizado, considerados, ainda, os parâmetros contidos no artigo 20, do CPC.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 216-224, e-STJ).

Os recorrentes, nas razões do Recurso Especial, sustentam que ocorreu violação do art. 475-J do CPC/1973, sob a argumentação de que o momento de fixação dos honorários e da multa prevista na legislação processual civil deve ser a partir do escoamento do prazo para pagamento voluntário da dívida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 260-262, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.890 - MG (2016/0247338-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.3.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Não se pode conhecer do Recurso Especial, pois a tese levantada pelos insurgentes e o dispositivo legal invocado não foram analisados pela instância de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, o que culmina na ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Ademais, os recorrentes, nas razões do Recurso Especial, não alegaram violação do art. 535 do CPC/1973, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO INDICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Não se confunde omissão – que diz respeito à inexistência de análise e decisão sobre alguma questão devidamente proposta – com falta de fundamentação, esta indicativa da existência de decisão sem a respectiva explicação. Somente nesta última hipótese é que teria cabimento a alegação de vulneração do artigos 165 do Código Civil.

2. *Se o Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, deixa de se manifestar sobre questões lhe devolvidas por meio de recurso adequado, deve a parte interpor recurso especial com base na ofensa às disposições do artigo 535 do Código de Processo Civil.*

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984.770/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJ 26.05.2008, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. TESE NÃO-ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 53, DA LEI 5.250/67, E 2º DA LEI 1.060/50. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria infraconstitucional discutida no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve o recorrente interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide a Súmula 211/STJ.

2. Não é cabível, em regra, o exame da justiça do valor reparatório em sede de recurso especial, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas (Súmula 7/STJ). Todavia, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se configurou na hipótese dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 919.548/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.05.2008, grifei).

Ressalto que, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte de origem dê por prequestionado o dispositivo. É indispensável também a efetiva emissão de juízo de valor sobre a matéria. Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO – (...) MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – NECESSIDADE DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELO ÓRGÃO JULGADOR.

(...)

2. *Para configurar-se a existência do prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, ou ainda que a matéria tenha sido mencionada no relatório do acórdão recorrido, sendo necessária a efetiva emissão de juízo de valor dos dispositivos legais apontados como violados.*

(...)

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 610.709/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 09/06/2009, grifei).

DIREITO CIVIL. (...) . REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS APENAS NO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. (...)

(...)

3. *"Para o atendimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento, não basta a simples citação dos artigos tidos como vulnerados no relatório do acórdão recorrido. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em sede de embargos de declaração"* (AgRg no Ag 811.433/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 12/3/07).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1049837/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009, grifei).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0247338-6

**REsp 1.656.890 /
MG**

Números Origem: 04139063320158130000 10647091000396005 10647091000396006 10647091000396007
10647091000396008

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLENE ZUMERLE CÂNDIDO
RECORRENTE : JORGE ROSEMARY CANDIDO
ADVOGADO : ALVARO MARIANO NETO - MG102183
RECORRIDO : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S/A
ADVOGADO : NIELLA MORATO DUTRA CANÇADO - MG094344

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.